



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

027/2024

REFERÊNCIA:

Veto nº 001/2024 – Veto Integral à
Proposição de Lei nº 31/2024

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal DE
Bom Despacho

1. RELATÓRIO

Conforme Mensagem de veto nº 05 do corrente ano, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 31/2024, de autoria do Vereador Professor Éder Tipura, a qual *"Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concurso públicos e dá outras providências"*.

Sustentou o Prefeito Municipal, em apertada síntese, que a proposição foi vetada por ser inconstitucional, uma vez que apresenta vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sua mensagem de veto, como sintetizado acima, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, veto integralmente a proposição por entender que a iniciativa legislativa para a matéria é exclusivamente sua, havendo, portanto, vício de iniciativa e violação da separação dos poderes.

Esta procuradoria opina no sentido que são procedentes as razões invocadas para vetar a proposição 31/2024.

A Lei Orgânica Municipal dispõe a respeito:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

i) a matéria tributária que implique redução da receita pública.

(Destaque inserido).

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Percebe-se que o projeto vetado poderia ser de grande valia. Aqui, porém, não se está analisando a condição da utilidade ou não do Projeto, mas sim sua adequação aos comandos constitucional e legal.

O Projeto de Lei nº 31/2024 autoriza a criação de um programa para disponibilizar aulas de revisão do ensino fundamental e médio nas disciplinas de Português, Redação, Literatura, Filosofia, Sociologia, Conhecimentos Gerais, Matemática, Química, Física, Biologia, Geografia, História, Inglês e Espanhol. Aqueles que tiverem interesse deverão atender a requisitos dispostos, dentre eles, ter cursado o ensino médio em escola pública ou ser bolsista em escola privada, comprovar a impossibilidade de custear um curso particular e que a renda mensal familiar seja de até 03 salários-mínimos.

Consoante o art. 74 da Lei Orgânica Municipal que a matéria abordada está inserida no rol de iniciativa privativa do Prefeito, pois interfere na organização de órgãos da Administração Pública e exige a criação de cargos públicos. O art. 87 determina que compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, assim como prover e extinguir seus cargos públicos.

A proposta trata da complementação do ensino fundamental e médio, com o objetivo de proporcionar a pessoas de baixa renda a oportunidade de competir em igualdade de condições em vestibulares e concursos públicos com aqueles que tiveram acesso a instituições de ensino de melhor qualidade. Segundo o autor, essa medida se justifica pela situação precária da educação pública.

A presente matéria carece de fundamento constitucional, uma vez que o art. 208 da Constituição Federal, ao estabelecer os deveres do Estado no tocante à educação, não contempla a oferta de ensino pré-vestibular ou de cursos preparatórios para concursos públicos. Além disso, a iniciativa parlamentar que impõe novas obrigações ao Poder Executivo configura clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei exige uma estrutura pública municipal relacionada ao ensino médio. Nos termos do art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11 traça que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.** (destaques nossos)

Conforme demonstrado, a intervenção do município em níveis além da educação infantil e do ensino fundamental só é admissível quando as demandas de sua competência estiverem integralmente atendidas e quando os recursos destinados a essas áreas excederem os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal.

No que pese o nobre objetivo da proposição, a matéria ultrapassa os limites constitucionais e legais que regem a atuação municipal na área da educação. O próprio autor admite que a educação pública enfrenta sérias deficiências, como a falta de professores em algumas disciplinas. O Projeto prevê, inclusive, a oferta de um curso com aulas de revisão tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio. Isso indica que, caso o ensino fundamental público em Bom Despacho estivesse plenamente atendido, o Projeto de Lei se restringiria a tratar apenas de matérias de revisão relacionadas ao ensino médio. A própria proposição reforça a conclusão de que o município não tem condições de expandir sua atuação para outros níveis de ensino, por vedação legal e porque tal disposição poderia até mesmo comprometer suas obrigações prioritárias.

Observa-se que o Projeto de Lei autoriza a criação dos cursos mencionados. Tal constatação poderia levar ao argumento de que a proposta não impõe uma obrigação direta ao Poder Executivo, que teria a opção de não instituir o programa. Contudo, além de tornar a norma inócua, tal interpretação não resolve a questão fundamental. Caso o Executivo opte por implementar os cursos, a norma ainda representaria uma violação de competência, uma vez que estaria obrigado a cumprir regras e requisitos estabelecidos por outro Poder. Isso limitaria sua capacidade de definir a carga horária e o número de professores de acordo com a disponibilidade financeira, a escolha das disciplinas a serem ministradas, os requisitos para admissão de matrículas, dentre outras, comprometendo a autonomia na administração de suas atribuições e recursos. A propositura modifica procedimentos atinentes à organização interna e administrativa do Poder Executivo, acarretando flagrante vício de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



O Projeto de Lei também repercute em obrigações de caráter financeiro, gerando significativo aumento de despesas. Em decisão de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 917. A seguir, está transcrito o trecho central da decisão:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-

Como já mencionado, a proposição aborda a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, incluindo a criação de cargos públicos necessários para sua implementação. Sobre o impacto na gestão orçamentária e financeira do município, embora o STF admita a possibilidade de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie despesas para a Administração Pública, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As despesas associadas à implementação dos cursos pré-vestibular, preparatórios para o ingresso no ensino superior e preparatórios para concursos públicos podem exceder significativamente o orçamento atual da Prefeitura destinado à educação. A proposta abrangerá a totalidade dos alunos que tenham concluído o ensino



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



médio em qualquer ano, bem como os alunos bolsistas da rede privada. O número potencial de interessados em se matricular superará consideravelmente a quantidade de alunos atualmente matriculados na rede municipal de ensino, uma vez que qualquer ex-aluno do ensino médio terá direito à matrícula, desde que cumpridos os demais requisitos. O número de disciplinas e a carga horária estabelecida para cada tipo de curso também demonstram que a gestão orçamentária da Administração municipal será altamente impactada. Ademais, os participantes dos cursos poderão permanecer matriculados por até dois anos.

Constata-se uma violação da independência orçamentária dos poderes municipais, uma vez que a proposta impõe ao Poder Executivo Municipal a realização de despesas em áreas para as quais não possui obrigação constitucional. Trata-se de uma despesa que vai além das ações orçamentárias existentes, constituindo um encargo que não está previsto nos programas e ações orçamentárias estabelecidos.

Diante do exposto, o Projeto de Lei carece de fundamentação jurídica e constitucional, sendo inviável sua aprovação e execução.

A proposição invade a competência do Poder Executivo ao criar elevados custos para a Administração e ao alterar procedimentos relacionados à organização interna e administrativa. Além disso, incorre em vícios de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes e apresentar vício de iniciativa, uma vez que apenas o Poder Executivo possui legitimidade para apresentar propostas com tais obrigações e impactos.

Vê-se, portanto, que procedem as razões de veto invocadas pelo Chefe do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa e violação da separação dos poderes na Proposição de Lei n.º 31/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria opina, do ponto de vista estritamente jurídico, pela **MANUTENÇÃO** do veto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho/MG, 11 de dezembro de 2024..


HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO
OAB/MG 70.464
PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL